

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 02/2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei no 1.421/2017, que "determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado Prof. REGINALDO VERAS

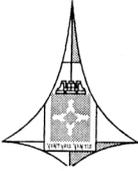
I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta comissão o Projeto de Lei nº 1.421/2017, de autoria do ilustre Deputado Robério Negreiros, que objetiva obrigar hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados a dispor de, no mínimo, 5% de seus quartos, suítes ou leitos para a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Adicionalmente, o projeto:

- a) obriga os estabelecimentos que possuam menos de 20 quartos, suítes ou leitos a disponibilizar, no mínimo, um deles com as adaptações necessárias para a hospedagem de pessoas com deficiência;
- b) determina que as adaptações devam permitir ao usuário o máximo de mobilidade, em especial, no espaço reservado ao sanitário, observando as exigências fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT;

PL Nº 1421/17
FOLHA Nº 22 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



c) prevê que, no caso de estabelecimentos construídos antes da vigência da lei, as adaptações deverão ser implantadas quando da realização de reformas e ampliações;

d) prevê que os estabelecimentos a serem instalados em sítios históricos ficam submetidos à legislação federal específica;

e) obriga os estabelecimentos objeto da lei a informar, quando dispuserem de sítio eletrônico, sobre a existência dos quartos, suítes e leitos destinados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

f) prevê, para a hipótese de descumprimento da lei, a aplicação das sanções administrativas regulamentadas nos arts. 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em normas específicas;

g) define prazo de 120 dias para regulamentação da lei.

O autor justifica a iniciativa com o objetivo de "contribuir para proporcionar a plena integração das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida à sociedade, em igualdade de condições com as demais, uma vez que se constata que, no caso de estabelecimentos hoteleiros e assemelhados, 'a expressiva maioria não possui leitos adaptados' a esse segmento, o que cria enormes dificuldades para essas pessoas quando necessitam se hospedar nesses locais".

Distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, o projeto recebeu parecer favorável na forma do substitutivo do relator.

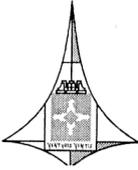
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

CCJ
PL Nº 1421/17
FOLHA Nº 23 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O projeto em exame dispõe sobre medidas a serem adotadas por hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados com vista à facilitação da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Dispõe, portanto, sobre **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, tema remetido pela Constituição à competência de todos os entes da Federação, nos seguintes termos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**"*(g.n.)

Na seara legiferante, a iniciativa de lei distrital está legitimada pela Carta Magna, que dispõe:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**"*

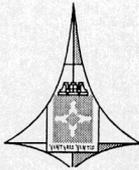
Assim, cabe ao Distrito Federal legislar para o fim de bem cumprir o encargo constitucional do art. 23, inciso II, contanto que o faça nos termos preconizados nos parágrafos do art. 24 da Constituição, que delimitam o exercício da **competência** dos estados e do DF **para suplementar a legislação de normas gerais** editada pela União.

Sobre o tema do projeto em causa, a Lei nacional nº 13.146/2015, **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**, dispõe:

"Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

*§ 1º **Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.***

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis."(g.n.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O **regulamento** desse artigo, contido no Decreto nº 9.296/2018, detalhou o dispositivo nos seguintes termos:

"Art. 2º Observado o disposto no § 2º do art. 1º, **os estabelecimentos¹** deverão disponibilizar, no mínimo:

I - cinco por cento dos dormitórios, respeitado o mínimo de um, com as características construtivas e os recursos de acessibilidade estabelecidos no Anexo I²;

II - as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade constantes do Anexo II³ para noventa e cinco por cento dos demais dormitórios; e

¹ Segundo § 3º do art. 1º do decreto, as exigências se aplicam aos projetos arquitetônicos protocolados a partir de 3 de janeiro de 2018.

² ANEXO I

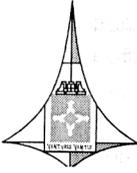
CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS E RECURSOS DE ACESSIBILIDADE

1. Dimensões de acesso, de circulação, de manobra, de alcance e de mobiliário estabelecidas na norma técnica de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para dormitórios acessíveis.
2. Banheiro que atenda integralmente as especificações estabelecidas na norma técnica de acessibilidade da ABNT.
3. Chuveiro equipado com barra deslizante, desviador para ducha manual e controle de fluxo (ducha/chuveiro) na ducha manual (chuveirinho), o qual deverá estar sempre posicionado na altura mais baixa quando da chegada do hóspede.
4. Condições de circulação, aproximação e alcance de utensílios e instalações estabelecidas na norma técnica de acessibilidade da ABNT, quando houver cozinha ou similar na unidade.
5. Olhos-mágicos instalados nas portas nas alturas de cento e vinte e cento e sessenta centímetros.
6. Sistema magnético de tranca das portas dos dormitórios que permita autonomia ao hóspede com deficiência visual, surdo ou surdo-cego, além de informações em relevo, ranhuras ou cortes nos escaninhos de leitura e nos cartões magnéticos.
7. Campainha (batidas na porta) sonora e luminosa intermitente (**flash**) na cor amarela.
8. Sinalização de emergência, para os casos de incêndio ou perigo, sonora e luminosa intermitente (**flash**) na cor vermelha.
9. Aparelho de televisão com dispositivos receptores de legenda oculta e de áudio secundário.
10. Telefone com tipologia ampliada e com amplificador de sinal.

³ ANEXO II

AJUDAS TÉCNICAS E RECURSOS DE ACESSIBILIDADE

1. Vão de passagem livre mínimo de oitenta centímetros para a porta da unidade e para a porta do banheiro.
2. Barra de apoio no **box** do chuveiro.
3. Chuveiro equipado com barra deslizante, desviador para ducha manual e controle de fluxo (ducha/chuveiro) na ducha manual (chuveirinho), o qual deverá estar sempre posicionado na altura mais baixa quando da chegada do hóspede.
4. Olhos-mágicos instalados nas portas nas alturas de cento e vinte e cento e sessenta centímetros.
5. Campainha (batidas na porta) sonora e luminosa intermitente (**flash**) na cor amarela.
6. Sistema magnético de tranca das portas dos dormitórios que permita autonomia ao hóspede com deficiência visual, surdo ou surdo-cego, além de informações em relevo, ranhuras ou cortes nos escaninhos de leitura e nos cartões magnéticos.
7. Sinalização de emergência, para os casos de incêndio ou perigo, sonora e luminosa intermitente (**flash**) na cor vermelha.
8. Aparelho de televisão com dispositivos receptores de legenda oculta e de áudio secundário, quando o dormitório disponibilizar esse tipo de aparelho.
9. Telefone com tipologia ampliada e com amplificador de sinal, quando o dormitório disponibilizar esse tipo de aparelho.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



*III - quando solicitados pelo hóspede nos termos estabelecidos no § 4º do art. 1º, as ajudas técnicas e os **recursos de acessibilidade** constantes do Anexo III .
Parágrafo único. Os dormitórios a que se refere o inciso I do caput não poderão estar isolados dos demais e deverão estar distribuídos por todos os níveis de serviços e localizados em rota acessível.*

Art. 3º Os estabelecimentos já existentes, construídos, ampliados, reformados ou com projeto arquitetônico protocolado nos órgãos competentes entre 30 de junho de 2004 e 2 de janeiro de 2018, atenderão ao percentual mínimo de dez por cento de dormitórios acessíveis, na seguinte proporção:

I - cinco por cento, respeitado o mínimo de um, com as características construtivas e os recursos de acessibilidade estabelecidos no Anexo I ;

II - as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade constantes do Anexo II para cinco por cento dos demais dormitórios; e

*III - quando solicitados pelo hóspede nos termos estabelecidos no § 4º do art. 1º, as ajudas técnicas e os **recursos de acessibilidade** constantes do Anexo III .*

Art. 4º Os estabelecimentos já existentes, construídos até 29 de junho de 2004, atenderão, no prazo máximo de quatro anos, o percentual mínimo de dez por cento de dormitórios acessíveis, na seguinte proporção:

I - cinco por cento, respeitado o mínimo de um, com as características construtivas e os recursos de acessibilidade estabelecidos no Anexo I ;

II - as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade constantes do Anexo II para cinco por cento dos demais dormitórios; e

*III - quando solicitados pelo hóspede nos termos estabelecidos no § 4º do art. 1º, as ajudas técnicas e os **recursos de acessibilidade constantes do Anexo III.**"
(g.n.)*

Cotejado o projeto em exame com essa legislação de normas gerais, constatamos que, **para os estabelecimentos a serem construídos**, a exigência de 5% dos dormitórios acessíveis **está de acordo** com o art. 2º, inciso I, do Decreto nº 9.296/2018.

Porém, **para os estabelecimentos já construídos**, a exigência dos mesmos 5%, contida no art. 1º, § 3º, do projeto, **não está de acordo** com o art. 45, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, que exige mínimo de 10% de dormitórios acessíveis.

Além disso, o projeto desconsidera que, para tais estabelecimentos, os arts. 3º e 4º do Decreto nº 9.296/2018 estabelecem a proporção em que esse percentual mínimo deverá ser atendido.

Nesse específico aspecto, portanto, ao destoar das normas gerais aplicáveis, seja por contrariedade, seja por omissão, **o projeto incide em inconstitucionalidade**, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual o seguinte acórdão é representativo:

CCJ
PL Nº 1421 / 17
FOLHA Nº 26 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



"(...) **2.** A Constituição de 1988 estabeleceu uma competência concorrente não cumulativa, na qual há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. **Compete à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º), não cabendo aos estados contrariar ou substituir o que definido em norma geral, mas sim o suplementar (art. 24, § 2º).** Se, por um lado, a norma geral não pode impedir o exercício da competência estadual de suplementar as matérias arroladas no art. 24, por outro, **não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal.** A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a **inconstitucionalidade formal da lei.** (...)" (g.n.)⁴

Com essas ressalvas, portanto, o projeto de lei, na sua forma original, reúne condição de admissibilidade constitucional, e também de admissibilidade jurídica e regimental, haja vista que não vislumbramos óbices quanto a esses requisitos.

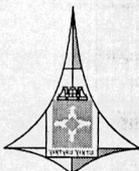
Já o **substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais**, louvando-se nas disposições do Decreto nº 9.296/2018, **sana as falhas apontadas** ao adequar os percentuais previstos no projeto ao que está contido na legislação nacional, atendendo, pois, ao requisito de **admissibilidade constitucional** em face da Constituição.

Em face da Lei Orgânica, o substitutivo também se mostra admissível, visto que a **iniciativa** para dispor sobre o tema é **comum**, na forma do art. 71, inciso I, que dispõe:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:
I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;"

No plano da **juridicidade, legalidade e regimentalidade**, não vislumbramos óbices ao substitutivo, destacando-se que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 13/1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica,

⁴ ADI 3356/PE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. EROS GRAU - Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 30/11/2017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal”, naquilo que disciplina a alteração de normas legais, especialmente quanto à finalidade de **complementar lacunas deixadas pela lei anterior**, como previsto no art. 108, inciso II. Quanto a isso, observamos que a Lei nº 4.317/2009 em vigor não contém previsão de percentual de dormitórios acessíveis.

No plano da **técnica legislativa** e da **redação**, o substitutivo atende às prescrições aplicáveis, com destaque para a proposta de inserção das disposições do projeto no art. 85 da Lei nº 4.317/2009, que “institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências”, dispositivo que vigora atualmente com a seguinte redação:

"Art. 85. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput devem possuir, no mínimo, 1 unidade acessível.

§ 3º É vedada a cobrança de valores adicionais para o uso dos dormitórios acessíveis."

Essa providência de alterar a lei que já trata do tema é mais adequada que inserir norma esparsa no ordenamento jurídico, como faria o projeto na sua forma original.

Com essas considerações, no exercício da atribuição regimental deste colegiado, votamos pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.421/2017, na forma do SUBSTITUTIVO da Comissão de Assuntos Sociais.**

Sala das Comissões, em...

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado Prof. REGINALDO VERAS

Relator

CCJ
PL Nº 1421 / 17
FOLHA Nº 28 RUBRICA